

--- Decisão Sumária nos termos do art.º 407º, n.º 6 do C.P.P.M. (Lei n.º 9/2013). -----  
--- Data: 04/09/2020 -----  
--- Relator: Juiz Chan Kuong Seng -----

**Processo n.º 708/2020**  
(Autos de recurso penal)

Recorrente: 2.º arguido A

**DECISÃO SUMÁRIA NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

1. Por sentença proferida a fls. 291 a 296v do Processo Comum Singular n.º CR2-20-0005-PCS do 2.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base (TJB), o 1.º arguido B e o 2.º arguido A, a já melhor identificados, ficaram condenados como co-autores materiais de um crime consumado de usura para jogo, p. e p. sobretudo pelos art.ºs 13.º e 15.º da Lei n.º 8/96/M, na pena individual de nove meses de prisão (igualmente suspensa na execução por dois anos), e na sanção individual de interdição de entrada nos casinos, igualmente por dois anos.

Inconformado, veio o 2.º arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando, no essencial, na motivação de fls. 303 a 306 dos presentes autos correspondentes, que aquela decisão condenatória padece dos vícios de insuficiência para a decisão da matéria de facto

provada, e de erro notório na apreciação da prova, aludidos respectivamente nas alíneas a) e c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal (CPP), porquanto, em suma, as provas dos autos não dão para comprovar a participação do próprio recorrente na concessão de empréstimo com juros em causa, pelo que deve ser ele absolvido do crime de usura para jogo.

Ao recurso, respondeu o Ministério Público a fls. 314 a 326v dos autos, pugnando pela manutenção do julgado.

Subidos os autos, emitiu a Digna Procuradora-Adjunta parecer a fls. 325 a 326v, opinando pela improcedência do recurso.

Cumprido decidir sumariamente do recurso, nos termos permitidos pelo art.º 407.º, n.º 6, alínea b), do CPP.

**2.** Do exame dos autos, sabe-se que a sentença ora recorrida se encontrou proferida a fls. 291 a 296v, cujo teor (que inclui a respectiva fundamentação fáctica e probatória) se dá por aqui inteiramente reproduzido.

**3.** De antemão, cumpre notar que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao ente julgador do recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões

colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Nesses parâmetros, conhecendo:

Da análise da argumentação recursória tecida pelo 2.º arguido, resulta nítido que ele, ao fim e ao cabo, está a fazer sindicância materialmente da livre convicção do Tribunal recorrido sobre os factos por que vinha acusado.

Entretanto, desde já, há que observar que a fundamentação fáctica da sentença recorrida evidencia que o Tribunal sentenciador investigou, sem lacuna alguma, sobre a veracidade de todo o tema probando dos autos (sobre o que se deve entender por objecto do processo ou tema probando a nível do julgamento da matéria de facto, cfr., por exemplo, de entre muitos outros, os acórdãos deste TSI, de 22 de Julho de 2010, do Processo n.º 441/2008, e de 17 de Maio de 2018, do Processo n.º 817/2014), pelo que a decisão condenatória ora recorrida não pode ter enfermado do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.

Assim, resta ajuizar se o Tribunal recorrido errou na apreciação da prova.

Há erro notório na apreciação da prova como vício referido no art.º 400.º, n.º 2, alínea c), do CPP, quando for patente que a decisão probatória do tribunal violou inclusivamente as *leges artis* (neste sentido, e de entre muitos outros, cfr. o douto Acórdão do Venerando Tribunal de Última Instância, de 22 de Novembro de 2000, do Processo n.º 17/2000).

Na verdade, o princípio da livre apreciação da prova plasmado no art.º 114.º do CPP não significa que a entidade julgadora da prova possa fazer uma apreciação *totalmente* livre da prova. Pelo contrário, há que apreciar a prova sempre segundo as regras da experiência, e com observância das *leges artis*, ainda que (com incidência sobre o caso concreto em questão) não existam quaisquer normas legais a determinar previamente o valor das provas em consideração.

Ou seja, a *livre* apreciação da prova não equivale à apreciação *arbitrária* da prova, mas sim à apreciação *prudente* da prova (em todo o terreno não previamente ocupado por tais normas atinentes à prova legal) com respeito sempre das regras da experiência da vida humana e das *leges artis* vigentes neste campo de tarefas jurisdicionais.

E no concernente à temática da prova livre, é de relembrar os seguintes preciosos ensinamentos veiculados no **MANUAL DE PROCESSO CIVIL** (2.ª Edição, Revista e Actualizada, Coimbra Editora, 1985, páginas 470 a 472), de autoria de **ANTUNES VARELA, J. MIGUEL BEZERRA e SAMPAIO E NORA**:

– <<As provas são apreciadas *livremente*, sem nenhuma escala de hierarquização, de acordo com a convicção que geram realmente no espírito do julgador acerca da existência do facto.

[...]

Há, todavia, algumas excepções ao princípio da *livre apreciação da prova*, que constituem como que justificados resíduos do sistema da *prova legal*.

[...]

Mas convém desde já conhecer os diferentes *graus de convicção* do julgador criados pelos meios de prova e precisar o seu alcance prático.

Quando qualquer meio de prova, não dotado de força probatória *especial* atribuída por lei, crie no espírito do julgador a convicção da existência de um facto, diz-se que foi feita *prova bastante* – ou que há *prova suficiente* – desse facto.

Se, porém, a esse meio de prova um outro sobrevier que crie no espírito do julgador a dúvida sobre a existência do facto, a *prova deste facto desapareceu*, como que se *desfez*. Nesse sentido se afirma que a *prova bastante* cede perante simples *contraprova*, ou seja, em face do elemento probatório que, sem convencer o julgador do facto oposto (da inexistência do facto), cria no seu espírito a *dúvida séria* sobre a existência do facto.

Assim, se a parte onerada com a prova de um facto conseguir, através de testemunhas, de peritos ou de qualquer outro meio de prova, persuadir o julgador da *existência* do facto, ela preencheu o *ónus* que sobre si recaía. Porém, se a parte contrária (ou o próprio tribunal) trazer ao processo qualquer outro elemento probatório de sinal oposto, que deixe o juiz na dúvida sobre a existência do facto, dir-se-á que ele fez *contraprova*; e mais se não exigirá para *destruir* a *prova bastante* realizada pelo onerado, para *neutralizá-la* [...]>>.

No caso dos autos, da leitura da fundamentação probatória da decisão recorrida, não se vislumbra que o Tribunal recorrido tenha violado qualquer norma jurídica sobre o valor das provas, ou violado qualquer

regra da experiência da vida humana, ou violado quaisquer *leges artis* a observar no julgamento da matéria de facto.

Aliás, esse Tribunal já expôs congruentemente, e até com minúcia, as razões da formação da sua livre convicção sobre os factos – cfr. o teor da mesma fundamentação probatória, tecida nas páginas 7 (a partir do seu terceiro parágrafo) a 8 (até ao segundo parágrafo desta) do texto do aresto impugnado, a fl. 294 a 294v, no referente sobretudo à análise crítica das provas dos autos.

Como o resultado do julgamento de factos a que chegou o Tribunal recorrido não é desrazóavel, é patente a improcedência do alegado vício de erro notório na apreciação da prova.

Ante a factualidade já provada em primeira instância, é acertada a decisão jurídica condenatória penal ora recorrida pelo 2.º arguido.

Há, pois, que rejeitar o recurso, sem mais indagação por ociosa ou prejudicada, devido ao espírito do n.º 2 do art.º 410.º do CPP.

#### **4. Dest'arte, decide-se em rejeitar o recurso.**

Custas do recurso pelo recorrente, com duas UC de taxa de justiça e quatro UC de sanção pecuniária (pela rejeição do recurso).

Macau, 4 de Setembro de 2020.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)